



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001247004**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513763-18.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL DAS CHAGAS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

**EDISON BRANDÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1513763-18.2025.8.26.0228  
 Origem: 3ª Vara Criminal/Barra Funda  
 Magistrado: Dr. Carlos Eduardo Lora Franco  
 Apelante: **JOEL DAS CHAGAS FERREIRA**  
 Apelado: Ministério Público

Voto nº 55021

*APELAÇÃO – TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO – Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a redução da reprimenda – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Pena e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOEL DAS CHAGAS FERREIRA**, em face da r. sentença de fls. 117/121, que o condenou à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, (i) a redução da pena-base ao mínimo legal; (ii) o reconhecimento da tentativa; (iii) a fixação de regime diverso do fechado (fls. 127/144).

Contrarrazoado o recurso (fls. 158/161), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 179/184).

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Consta dos que o réu JOEL DAS CHAGAS FERREIRA em 22 de maio de 2025, por volta das 08h00min, nesta Capital, no Bairro Cidade Dutra, na Avenida Sergio Landulfo Furtado, altura do número 140, subtraiu, mediante grave ameaça contra as vítimas Dioni de Moura Veloso, Ewerton Pereira dos Santos e Luiz Carlos Andrade Oliveira, 51 (cinquenta e uma) peças de carne, avaliadas em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 24/29, boletim de ocorrência de fls. 07/12, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 32/33 e auto de exibição e apreensão de fls. 40/41.

A autoria também é certa.

Vejam os.

A vítima Dioni, na fase inquisitória (fl. 17), esclareceu que trabalha para uma empresa de frigoríficos. Na data dos fatos, por volta das 07h00, estacionou o veículo da empresa em frente ao açougue em que a primeira entrega do dia seria realizada. Ao desembarcar, um indivíduo desconhecido trajando uma bermuda preta e uma jaqueta de motociclista da marca "Califórnia" se aproximou com uma arma de fogo e anunciou o assalto. Ele exigiu que o declarante fosse até o baú do caminhão, onde dois outros funcionários da empresa que trabalham com o declarante foram trancados. Em seguida, ele ordenou que o declarante fosse para a cabine do veículo e permanecesse no banco do passageiro. Após assumir a condução do veículo, ele os levou até uma propriedade invadida. Durante todo o trajeto, ele fingia falar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com outros roubadores, mencionando um carro com quatro indivíduos, os quais estariam realizando a "escolta". Ao chegarem no portão de entrada da propriedade, ele ordenou que o declarante cobrisse os olhos e desligasse seu aparelho celular. Ele pediu auxílio de outras pessoas, que abriram o portão. O veículo foi estacionado e o declarante e seus colegas de trabalho foram obrigados a descarregar as carnes do caminhão, até que policiais militares chegaram no local. Em juízo (mídia), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelas vítimas Ewerton Pereira dos Santos (fl. 18 e mídia) e Luís Carlos Andrade (fl. 19 e mídia).

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Victor Henrique Pedroso (fls. 13/14) e Henrique Lalas Cardoso (fls. 15/16), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento de rotina quando foram informados via COPOM acerca de um roubo em andamento envolvendo um caminhão Ford Cargo, de cor branca, carregado com carne, nas imediações da Rua Joaquim Napoleão Machado. Naquela região, realizaram buscas voltadas ao veículo mencionado, até que receberam nova informação no sentido de que ele havia sido visto em uma área conhecida como "invasão. No local visualizaram, em uma área mais baixa do terreno, um caminhão com as características citadas. Ao se aproximarem dele, notaram a presença de três indivíduos, os quais estavam dentro do compartimento de carga, enquanto um quarto indivíduo estava do lado de fora do caminhão, próximo a várias peças de carne, espalhadas pelo chão. Os três homens encontrados no baú do caminhão afirmaram ser empregados da empresa responsável pelo transporte da carga e relataram que o homem que estava ao lado do caminhão era o responsável pelo roubo da carga. Este foi abordado e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificado como o réu JOEL DAS CHAGAS FERREIRA. Os depoentes notaram que, ao notar a chegada da viatura, ele havia lançado ao solo um objeto metálico, tratando-se de um simulacro de arma de fogo.

O réu JOEL, que optou por permanecer em silêncio ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 22), negou a imputação em juízo (mídia), alegando que apenas estava próximo da carga roubada e foi incriminado falsamente pelos policiais.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, as vítimas e as testemunhas de acusação descreveram o episódio de modo coerente e harmônico, tendo as suas declarações e depoimentos sido respaldados pelo restante do conjunto probatório.

E nada emergiu dos autos que indicasse que essas pessoas tivessem motivos para incriminar falsamente o réu, motivo pelo qual era mesmo o caso de atribuir pleno valor probatório às suas declarações e depoimentos.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, especialmente quando não se verificam indícios de propensão delas a mentir em desfavor do agente, como no caso dos autos:

*"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).*

No tocante ao policial militar ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

*"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).*

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

*"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).*

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Nessas circunstâncias, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxe a defesa do acusado contraprova capaz de depreciar os fatos elementos de convicção que o incriminam.

A pena também não comporta reparo.

Na primeira etapa, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal (05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa), considerados os maus antecedentes do réu (cf. fls. 43/46) e a especial intensidade do dolo, revelada pelo elevado valor da carga roubada e o alto grau de preparação envolvido na prática delitiva.

Nesse ponto, a despeito do esforço da defesa, não há que acolher a tese de que o prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, também seria aplicável às condenações anteriores utilizadas para o reconhecimento dos "maus antecedentes". De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.818-SC (Tema 150), assentou o entendimento de que "Não se aplica para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.*

Ainda com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

*CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)*

Na segunda etapa, não houve agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Quanto à terceira etapa, incidiu o acréscimo de 1/3 por força da majorante relativa à restrição da liberdade das vítimas, resultando no montante final de 07 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa para cada um dos roubos.

Ainda na terceira etapa, não cabe acolher o pleito defensivo de reconhecimento da "tentativa".

Como sabido, o entendimento amplamente majoritário na jurisprudência é no sentido de que o delito de roubo se consuma com o mero apossamento do bem subtraído



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo agente, pouco importando se este mantém ou não posse tranquila da coisa subtraída.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 582 do C. STJ, segundo a qual *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*.

No caso dos autos, a prova oral disponível evidencia que o réu chegou a se apoderar da carga de carne mencionada na denúncia, obrigando que as vítimas fossem com ele até uma propriedade invadida, onde as peças de carne foram descarregadas.

Caracterizada, pois, a inversão da posse do objeto do roubo, dúvida alguma paira quanto à consumação desse delito.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, de rigor a manutenção do fechado, considerada a gravidade concreta da conduta em questão (roubo praticado com restrição da liberdade das vítimas) e o histórico criminal do réu, já mencionado.

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes e demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

*"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)*

Considerando, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque foi aplicada reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à espécie, deve ser repelido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
 Relator